

# Adoção e solidariedade

## Uma aproximação histórica

José Eduardo Franco  
e Joana Balsa de Pinho\*

---

A adoção como meio de proteção da infância marcada por fragilidades de vária ordem tem raízes civilizacionais antiquíssimas. A adoção, ou a prática social equivalente, é recomendada e definida pelos documentos escritos fundadores de várias religiões e civilizações e corresponde a uma preocupação fundante da estrutura social e familiar, nomeadamente da nossa civilização. Esta prática visava, em favor da suficiente harmonia da vida em sociedade, enquadrar e garantir sustento e educação suficientes a crianças afetadas por vicissitudes que impossibilitaram os pais biológicos de exercer na plenitude o seu papel paternal ou maternal.

Daremos conta da existência de práticas adotivas consagradas em documentos pioneiros de natureza religiosa, jurídica e moral desde os alicerces culturais da civilização ocidental, procurando depois dar atenção especial aos textos da cultura portuguesa que, desde a Idade Média, procuraram aconselhar e regular práticas de natureza adotiva de crianças em situação de risco.

Tomaremos como objeto de pesquisa textos emblemáticos de cada época histórica, nomeadamente de natureza legislativa, como as *Ordenações do Reino*, de natureza moral e de ética cívica, como o *Leal Conselheiro* de Dom Duarte, e textos com escopos educativos ou voltados para a reflexão sobre o universo da infância. Não deixaremos de fazer menção a práticas precursoras daquilo que será a adoção codificada no direito contemporâneo dos séculos XIX e XX.

---

\* Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

O nosso texto pretende apresentar um estudo de tipo exploratório, procurando oferecer uma visão panorâmica das grandes linhas dos discursos sobre práticas adotivas e fazer referência a soluções sociocaritativas e assistenciais que ao longo da história portuguesa foram praticadas para atalhar a precariedade das crianças que ficavam sem assistência dos seus pais biológicos; tendo em conta que este tema convoca variáveis de diferentes naturezas: social, económica, política e moral que se conjugam num complexo quadro de análise.

## **A antiguidade da solidariedade familiar**

Os escritos conhecidos das civilizações mais antigas que estabelecem práticas familiares e sociais com preocupação de ordenar a vida humana em sociedade dão atenção particular à proteção dos nascituros em risco de não terem o acompanhamento dos pais biológicos.

Esse cuidado com a prescrição de normas para proteger um ser humano que nasce e que precisa de assistência no período frágil da infância é um dos dados fundadores das civilizações que estão na génese da nossa. Embora os modelos de família e de organização social divergissem daqueles que hoje conhecemos, não divergia o superior desiderato de não deixar que o infortúnio de uma criança sem o apoio dos pais ficasse sem solução ou se tornasse uma fatalidade.

Aliás, nesses textos fundadores, a que nos vamos referir analiticamente, verificaremos a consciência de que as sociedades humanas subsistem e perpetuam-se à luz de dois nascimentos: o nascimento biológico para a vida garantido pela maternidade e paternidade de sangue, e o nascimento para a sociedade que implica oferecer educação e meios de subsistência durante a infância. Este último nascimento não é menos importante e nem menos necessário para a harmonia social e pode ser garantido ou não pelos pais biológicos. Pode também sê-lo pelo que podemos chamar os pais sociais.

Assim sendo, a adoção que confere uma paternidade e maternidade solidária e alternativa às regulares dos pais biológicos passa a ter um valor antropológico-social de importância semelhante. Os diferentes sistemas jurídicos procuraram conferir legitimação e ordenação a esta prática supletiva. Escreve Mário Júlio de Almeida e Costa que a adoção do ponto de vista do direito da família “é a relação jurídica que visa estabelecer, entre duas pessoas, um mero vínculo legal de paternidade ou maternidade e de filiação”<sup>1</sup>. De acordo com as perspectivas atuais a adoção é uma das vias que permite a concretização do desejo de se ser pai e mãe e também uma forma de servir o superior interesse da criança.

Nesta linha, podemos já encontrar orientações normativas com vista a regular a assistência à infância desprotegida em documentos tão antigos como o *Código de Hammurabi* datado do período de 1728 a 1686 a.C. e nos seus antecessores, *Código de Ur-Nammu* e *Código de Eshnunna*. Aquele testemunho, escrito antiquíssimo com carácter normativo para ordenar a vida social do Império Assíro-Babilónico, trata da paternidade e maternidade alternativas nos parágrafos 185 e 194<sup>2</sup>. Este documento, descoberto no princípio do século XX, concede direitos de paternidade ao pai que não só adotou temporariamente e descomprometidamente, mas garantiu educação gastando dinheiro e zelo, ou seja, preparação efetiva para a vida social<sup>3</sup>. O carácter contratual que o instituto da adoção possuía nesta cultura obrigava a que a relação entre o adotante e o adotado se regesse por critérios de reciprocidade.

A adoção enquanto prática definida pelos discursos jurídicos mais antigos também se encontra na civilização Hindu. Podemos observar a permissão da adoção e até a recomendação da sua conveniência nas leis de Manú (século II a.C. - II d.C.), livro IX<sup>4</sup>. Aqui a adoção é recomendada para os pais sem filhos biológicos, para garantir que os filhos adotivos cumpram a obrigação cultural e religiosa dos ritos fúnebres. Aliás, um dos dados culturais mais antigos da humanidade modelados religiosamente passa precisamente pelo culto dos

<sup>1</sup> Mário Júlio de Almeida Costa, “Adoção na História do Direito Português”, separata da *Revista Portuguesa de História*, tomo XII, Coimbra, 1965, p. 6.

<sup>2</sup> Vejam-se os artigos do Código de Hammurabi relacionados com o acolhimento de crianças:

Artigo 185. Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

Artigo 186. Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

Artigo 187. O filho (adotado) de um camareiro a serviço da Corte ou de uma sacerdotisa-meretriz não pode ser mais reclamado.

Artigo 188. Se o membro de uma corporação operária (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

Artigo 189. Se não ensinou a ele o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

Artigo 190. Se alguém não considera entre seus filhos um menino que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

Artigo 191. Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deve retirar-se de mãos vazias. O pai adotivo deverá dar-lhe de seus bens um terço da sua quota de filho e então deverá afastar-se. Do campo, do pomar e da casa ele não deverá dar-lhe nada.

Artigo 192. Se o filho (adotado) de um camareiro ou de uma sacerdotisa-meretriz disser a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: “tu não és meu pai ou minha mãe”, dever-se-á cortar-lhe a língua.

Artigo 193. Se o filho (adotivo) de um camareiro ou de uma sacerdotisa-meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

Artigo 194. Se alguém dá seu filho a ama de leite e o filho morre nas mãos dela, mas a ama sem ciência do pai e da mãe aleita um outro menino, dever-se-á convencê-la de que ela sem ciência do pai e da mãe aleitou um outro menino e cortar-lhe o seio.

<sup>3</sup> Cf. Antônio Chaves, *Adoção, adoção simples e adoção plena*, São Paulo, Julex, 1995, p. 40.

<sup>4</sup> Do livro IX do Código de Manú dedicado aos deveres do marido e da mulher e da sucessão hereditários, destacamos os seguintes pontos:

141. Of the man who has an adopted (Datrima) son possessing all good qualities, that same (son) shall take the inheritance, though brought from another family.

142. An adopted son shall never take the family (name) and the estate of his natural father; the funeral cake follows the family (name) and the estate, the funeral offerings of him who gives (his son in adoption) cease (as far as that son is concerned).

159. The legitimate son of the body, the son begotten on a wife, the son adop-

mortos e com este a importância fundadora do culto dos antepassados através dos quais se almejava garantir alguma sobrevivência em relação à morte física. Esta espécie de esperança primordial na perpetuação da vida está ligada à família e nomeadamente aos descendentes, que terão como dever religioso inolvidável o culto dos mortos.

Em outros ambientes civilizacionais antigos, também se podem recensear testemunhos de práticas adotivas entre os Egípcios e os Caldeus. Geralmente, em situações de abandono das crianças à sua sorte por falecimento ou desaparecimento dos pais, a primeira esfera de proteção das crianças era encontrada na família alargada: avós, tios e primos, etc.

Naturalmente, a tradição judaico-cristã, que tem como livro-fonte por excelência a Bíblia, dá conta de práticas adotivas e, em diferentes livros e de diferentes modos, tem na base a preocupação fundamental de garantir a proteção das crianças em situação de risco. No Antigo Testamento, e especialmente nos primeiros livros da Bíblia em que vigoravam modelos de família muito mais alargados do que aquele que se veio a impor mais tarde com o Cristianismo, os problemas da desproteção da infância por parte de pais biológicos resolviam-se no âmbito da esfera familiar, em que as fronteiras entre família, o clã e a tribo eram ténues, ou seja, uma grande família que englobava outras famílias com relações de proximidade e solidariedade muito acentuadas. O modelo de família era o patriarcal e o núcleo familiar e o seu perímetro tribal assumiam o cuidado solidário dos mais frágeis.

Neste contexto, é definido no livro do Deuterónimo a prescrição do *levirato*, uma prática que se tornou muito corrente entre os israelitas até ao tempo de Jesus. Trata-se da obrigação de um irmão receber a sua cunhada, ou seja, a mulher do seu irmão falecido, e dar-lhe descendência caso não a tenha e também, se for o caso, receber os filhos dela como seus.

A Sagrada Escritura evoca alguns casos célebres de adoções na Bíblia. Recordamos o caso de Jacó que perfilhou

Efraim e Menassés, que eram filhos de José, seu filho, e de Moisés que, encontrado nas águas do Nilo para escapar à morte dos primogênitos hebreus, foi adotado por Temulus, filho do Faraó. Este último é emblemático de como a prática adotiva pode ser uma forma de salvação e até de promoção social e intersocial<sup>5</sup>.

Na civilização greco-romana, encontramos de forma instituída a adoção como prática social com regulação própria. Na antiga Atenas, aos cidadãos era concedida a faculdade de adotar quer crianças do sexo masculino como feminino. No entanto, só quem tinha o estatuto de cidadão livre poderia ser adotado. Os escravos e os estrangeiros estavam privados de serem objeto de adoção pelos cidadãos gregos.

Na vizinha Esparta, o paradigma familiar e social era outro. Os filhos só poderiam manter-se no seio da família e sob os cuidados maternos até à idade dos 7 anos, altura em que eram retirados da família e iniciavam um longo e duro treinamento para efeitos militares ao serviço da defesa da sociedade espartana. Mesmo assim, conhecem-se relatos de práticas adotivas nesta sociedade tão musculada.

O Império Romano tinha a prática da adoção instituída e alargada. Pela adoção o filho perfilhado entrava no agregado da família romana com todos os direitos e deveres como se natural fosse.

O Direito Romano regula a adoção de um modo que se assemelha ao que se veio a tornar norma no direito europeu moderno.

A Lei romana das XII Tábuas define e distingue duas formas de adoção: a *ad-rogatio* e a *adoptio*, ou seja, a adoção em sentido estrito. História Almeida Costa que: “a *adrogatio* representa a espécie mais antiga, que ocorria quando o adoptado era ele mesmo uma pessoa *sui iuris*, resultando daí a absorção, pelo *pater adrogante*, de toda a família do *pater adrogado*”<sup>6</sup>.

Só um indivíduo com mais de 60 anos poderia adotar uma pessoa com pelo menos 18 anos subtraídos à idade do

ted, the son made, the son secretly born, and the son cast off, (are) the six heirs and kinsmen.

168. That (boy) equal (by caste) whom his mother or his father affectionately give, (confirming the gift) with (a libation of) water, in times of distress (to a man) as his son, must be considered as an adopted son (Datrima). 177. He who, having lost his parents or being abandoned (by them) without (just) cause, gives himself to a (man), is called a son self-given (Svayamdatta).

180. These eleven [números 167-178], the son begotten on the wife and the rest as enumerated (above), the wise call substitutes for a son, (taken) in order (to prevent) a failure of the (funeral) ceremonies.

181. Those sons, who have been mentioned in connection with (the legitimate son of the body), being begotten by strangers, belong (in reality) to him from whose seed they sprang, but not to the other (man who took them).

<sup>5</sup> Sobre as raízes históricas das práticas adotivas ver Simone Franzoni Brochnia, *Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família*, Tese de mestrado apresentada à Universidade Federal do Paraná, Curitiba, texto mimeografado, 2008, pp. 12 e ss.

<sup>6</sup> Mário Júlio de Almeida Costa, *op. cit.*, p. 9.

adotado. Este contrato só se poderia efetivar com a concordância de ambas as partes, pois tinha, muitas vezes, implicações maiores quando praticada entre adultos. O mesmo é dizer, por vezes o adotado era cabeça de família. Quando tal acontecia, a família dissolvia-se e integrava-se na do adotante, que ficava como seu chefe e de todos os seus bens. Assim, a adoção era também uma forma de mobilidade social numa sociedade que procurou regular de maneira pormenorizada as práticas sociais e familiares. Vários imperadores e governadores romanos eram filhos adotivos pela *ad-rogiatio*, como é o caso de Cipião Emiliano, César Otaviano, Calígola, Tibério, Justiniano e Nero. O próprio mito fundador de Roma narra uma adoção dos heróis pioneiros daquele que viria a ser um dos maiores impérios de sempre. Os gémeos Rómulo e Remo, abandonados à nascença, teriam sido amamentados por uma loba e depois adotados por pastores.

A *adoptio*, adoção em sentido estrito no direito romano, é aquela que mais lembra a que hoje se pratica. A formalização contratual da adoção era feita com alguma solenidade perante as autoridades competentes. Convém notar que, no império romano, à prática da adoção está associada ora o interesse de garantir sucessão patrimonial e a veneração da memória familiar, através dos cultos domésticos dos mortos, ora o interesse de incluir no seio familiar descendentes adotivos em que se depositavam expectativas de vantagens diversas para a família, desde as mais-valias afetivas até às laborais.

Em Roma, na época do imperador Justiniano, havia duas formas de *adoptio*: a *plena* e a *minus plena*. A *adoptio plena* “tinha a finalidade de conceder pátrio poder a quem não o tinha, porém somente entre membros da mesma família natural ou de sangue”. A *adoptio minus plena* “caracterizava por manter os laços de parentesco” do adotado com a sua família natural, “ficando sob o pátrio poder de seu pai de sangue”; neste caso, se o adotante “falecer sem testamento (*ab intestato*), o filho adotivo concorria à sucessão”<sup>7</sup>.

O grande desenvolvimento da adoção como instituto ordenado juridicamente tinha em horizonte várias utilidades,

<sup>7</sup> Cf. Maria Luiza Marcilio, *História social da criança abandonada*, 2.<sup>a</sup> edição, São Paulo, Editora Hucitec, 2001.

mais na ótica social e familiar do que na perspectiva do superior interesse da criança. As utilidades fixadas pelo Direito Romano permitem-nos confirmar esta ilação: garantir descendência familiar a quem não a tivesse por via biológica; continuar o nome da família e das suas tradições através do culto, nomeadamente dos mortos; distribuir de forma mais equitativa a mão de obra entre famílias; conferir cidadania a estrangeiros e a escravos libertados; e promover a mobilidade social.

Os cidadãos romanos, segundo parece, não valorizavam a sucessão hereditária de tipo biológica ou natural como nós hoje valorizamos. Pelo menos assim era antes da última fase do Império, que viria a ser mais influenciada culturalmente pela moral estóica. Escreve Paul Veyne, na *História da Vida Privada*, que “a voz do sangue significava pouco em Roma: mais importante era a voz do nome de família. Os bastardos ficavam com o nome da mãe, e a legitimação ou reconhecimento da paternidade não existiam; esquecidos do pai, os bastardos não desempenhavam praticamente nenhum papel social ou político na aristocracia romana”. No entanto, havia uma prática diferente em relação aos que eram libertados da escravatura, que poderiam ascender socialmente e serem objeto frequente de adoção. Como refere o mesmo historiador: “A oligarquia romana reproduzia-se através dos filhos legítimos e dos filhos dos seus antigos escravos... Porque os libertos ficavam com o nome de família do amo que os tinha libertado da escravatura; continuavam o seu nome. Assim se explica a frequência das adoções: a criança adotada fica com o nome de família do seu novo pai”<sup>8</sup>. Na verdade, a prática da adoção era também uma maneira de contrabalançar a fraca natalidade entre as elites dos cidadãos romanos, onde o aborto e outras práticas contraceptivas, de carácter cirúrgico e não só, eram frequentes e aceites socialmente. Havia, no Império Romano, duas formas praticadas de ter filhos perfeitamente aceites: gerá-los ou adotá-los. De tal modo assim era, que se tornou usual dar um filho para adoção como uma filha em casamento, se tal conviesse à família doadora.

<sup>8</sup> Paul Veyne, “O Império Romano”, in Philippe Ariés e Georges Duby (dir.), *História da Vida Privada*, vol. 1, Porto, Edições Afrontamento, 1989, p. 26.

## O instituto da adoção desvalorizado na Idade Média

Os estudiosos são unânimes em afirmar que, com as invasões bárbaras, a queda do Império Romano e a entrada na época medieval a adoção passou a ser pouco praticada. A crise medieval do instituto da adoção está associada à emergência de um novo modelo de sociedade, a feudal, que assentava no *jure sanguinis*, direito patrimonial sucessório pela linha primogênita do sangue legítimo. Por seu lado, o ideal de família cristã destinada fundamentalmente à procriação também não foi facilitadora de uma cultura adotiva, temendo-se que esta constituísse uma forma de reconhecimento de filhos ilegítimos.

No entanto, manteve-se a preocupação de cuidar das crianças em situação de desproteção familiar por incapacidade dos pais em caso de morte ou abandono. As crianças em risco ou eram integradas no seio da família mais alargada, que garantia a sua subsistência e educação, ou então encontravam nas instituições da igreja, nomeadamente nos conventos e mosteiros, recolhimento para o efeito.

Aliás, a ideia cristã de geração carnal e geração espiritual, ou seja, de família natural e de família espiritual ajudava a incluir neste último tipo de família indivíduos que se viram desprovidos de uma família de sangue. Os claustros e as famílias religiosas muitas vezes eram o abrigo de muitos desprotegidos. Também a prática do apadrinhamento afetivo e espiritual, desde logo, começando pela existência de um padrinho na celebração do sacramento do batismo, alargava as possibilidades de proteção infantil na falta dos pais com o seu dever de educar e sustentar.

Realmente, a nova cultura familiar e social de modelação cristã não incentivava a prática de garantir descendência através da adoção dos chamados “filhos fictícios”.

No entanto, segundo os estudos de Paulo Veyne a denominada “filiação adotiva” é menos visível nas práticas documentadas do que nos discursos legislativos. Recorda, por exemplo, que “Leão VI estende a capacidade de adoção

às mulheres e aos eunucos, apesar da sua incapacidade de gerar”. De facto, “colocava o carnal abaixo do espiritual na fundamentação do laço parentesco”<sup>9</sup>.

As sociedades cristãs geradas na Idade Média desenvolveram os chamados asilos e recolhimentos para crianças sem proteção familiar. Uma tradição dita lendária faz remontar a Santo Ambrósio a criação de uma instituição deste tipo. De qualquer modo, os investigadores tendem a destacar Itália, e possivelmente Veneza, como tendo algum pioneirismo na formação deste tipo de instituições com a função de cuidar de crianças; aliás como em quase todas as experiências assistenciais medievais e modernas<sup>10</sup>.

Concretamente na Península Ibérica os estudiosos tendem a considerar que o instituto jurídico da adoção era desconhecido pelos povos pré-romanos que povoavam este território da península. A romanização ofereceu uma solução jurídica nova neste plano. Importa destacar as práticas culturais a este nível trazidas para a Península Ibérica pelos chamados povos bárbaros do Norte da Europa. Os nórdicos, em particular os povos germânicos, que invadiram a Península Ibérica praticavam a proteção da infância no sistema das suas comunidades domésticas. As solidariedades protetoras das crianças foram garantidas, em grande medida por direito consuetudinário, na primeira Idade Média durante as invasões bárbaras, nessas comunidades familiares alargadas.

A primeira vez que se pode documentar uma alusão proto-medieval à adoção é precisamente no Breviário de Alarico, de 506, que refere a prática romana da adoção e introduz um instituto semelhante de tradição germânica: a *perfiliatio*.

Continuaremos a encontrar na documentação jurídica e parajurídica referências à adoção no contexto da recepção da tradição jurídica romana, mas procurando associar o instituto da adoção romana à prática medieval em voga da *perfiliatio*. Exemplo emblemático desta conexão é a obra de Afonso, o Sábio, intitulada *Siete Partidas*, que usa os conceitos de *profijar* e *porfijamento* por analogia com o instituto da adoção de fonte do direito justiniano<sup>11</sup>.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 573. A título de curiosidade, podemos referir que a Igreja catalogou no elenco das correntes heréticas que se distanciavam da doutrina oficial ortodoxa o Adocionismo: condenou a doutrina teológica que afirmava o nascimento de Jesus como humano, sendo apenas pelo batismo no Jordão adotado por Deus como Seu Filho.

<sup>10</sup> Casimira Grandi, “Meninos de Papel. Os enjeitados nos asilos de expostos italianos”, in *Os Expostos da Roda da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa*, Lisboa, Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, p. 7.

<sup>11</sup> Cf. Mário Júlio de Almeida Costa, *op. cit.*, p. 13.

De algum modo à prática da *adoptio* predominante no mundo clássico sucede a prática da *affiliatio* e da *perfiliatio* na emergência das sociedades cristãs medievais. A *perfiliatio* resulta de um ato vincular de filiação que se destina a “colocar um indivíduo na situação jurídica de filho de outro; como fim último, deseja-se levar a cabo um certo ato de natureza patrimonial”<sup>12</sup>. Ou seja, a prática muito significativa deste instituto jurídico estava associada à transmissão de bens.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 18.

## **Novas soluções institucionais de proteção infantil na baixa Idade Média e na Idade Moderna**

No período medieval português e até ao fim do Antigo Regime, muito na esteira do que se verificava em vários países europeus, verifica-se uma grande mobilidade de crianças; esta “circulação de crianças designa crianças temporariamente ou permanentemente confiadas a pessoas distintas dos seus pais biológicos”<sup>13</sup>, integrando-se aqui o fenómeno das amas de leite, a entrega para aprendizagem de ofícios ou desempenho de atividade de criado, o abandono e adoção.

<sup>13</sup> Isabel dos Guimarães Sá, *A circulação de crianças na Europa do Sul: o caso dos expostos do Porto no século XVIII*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, 1995, pp. 11.

<sup>14</sup> Sobre os estudos sobre o abandono de crianças ver Isabel dos Guimarães Sá, *op. cit.*, pp. 12 e ss.

<sup>15</sup> Cf. cronologia da fundação de hospitais de expostos em Isabel dos Guimarães Sá, *op. cit.*, pp. 67-71.

Desde essa data, e com maior incidência a partir do século XIV, as crianças abandonadas<sup>14</sup> e enjeitadas tiveram acesso a formas institucionalizadas de assistência, de acolhimento e cuidado: instituições de assistência locais, mosteiros e conventos, confrarias e hospitais/albergues<sup>15</sup>.

Os concelhos tinham tradicionalmente a missão de garantir a criação de bebés abandonados pelos pais e sem condições de serem acompanhados pelos seus progenitores. Contavam, para o efeito, com amas pagas para garantir a sobrevivência destes nascituros sem amparo.

A Idade Média cristã deixou de estimular as práticas adotivas na linha clássica como aquelas que eram promovidas na Grécia e no Império Romano devido ao novo modelo de família que o Cristianismo quis implementar socialmente e à crescente importância das virtudes da linhagem e da descendência natural. Certamente por isso, a adoção passou a ser

secundarizada na ordenação jurídica dos reinos emergentes na Europa medieval e moderna. Exemplo disto mesmo é o facto das Ordenações Afonsinas não terem dado grande atenção a este problema. Apenas referem o perfilhamento, mas não lhe conferindo grande relevância. É dada competência aos desembargadores do Paço para confirmar perfilhamentos, reservando-se para o rei a confirmação dos casos especiais.

Por seu lado, o fenómeno de exposição de crianças, das Rodas e da administração dos expostos causou grande impacto durante toda a Idade Moderna.

Nos finais da Idade Média começa a surgir uma nova solução institucional para as crianças desvalidas, possivelmente relacionada com o aumento do fenómeno de abandono: os hospitais de expostos. Inicialmente encontram-se na dependência de instituições hospitalares mais abrangentes, que cuidavam também de doentes, pobres e viajantes. O primeiro grande hospital com estas características foi o Ospedale degli Innocenti, fundado em 1410 em Florença; tinha um edifício próprio e enquanto instituição apenas se dedicava a crianças abandonadas.

Em Portugal, o primeiro hospital instituído dentro deste conceito foi o dos Meninos Órfãos, fundado na Mouraria na segunda metade do século XII por D. Beatriz, mãe de D. Afonso III. Em Santarém, no ano de 1321, a Rainha Santa Isabel funda o Hospital de Santa Maria dos Inocentes e, em 1325, a Real Casa dos Expostos de Coimbra. A partir de finais do século XV esta experiência ganha força e multiplica-se a fundação de hospitais dos meninos expostos ou dos inocentes; nestes espaços, as crianças recebiam os cuidados prestados pelas amas<sup>16</sup>, educação e a aprendizagem de um ofício.

As crianças eram confiadas a mulheres escolhidas, vivendo em suas casas ou nos hospícios; eram desmamadas entre os 15 e os 18 meses, passando a viver nos hospícios até aos 7-8 anos; após este período, denominado da criação, passam a ter o mesmo estatuto que os órfãos e estavam entregues ao juiz dos órfãos, que deveria encarregar-se de lhes encontrar um tutor com obrigação de os educar, sustentar e vestir até

<sup>16</sup> Sobre a função e perfil das amas ver, para o caso do Porto, Isabel dos Guimarães Sá, *op. cit.*, pp. 277-305.

aos 12/14 anos. Pela mesma idade começavam a aprender um ofício tendo em conta as suas aptidões e podiam ser acolhidos por proprietários de pequenas indústrias, lavradores sem filhos, famílias em busca de servidores ou pela própria ama, gratuitamente e a seu pedido<sup>17</sup>.

<sup>17</sup> Cf. Maria de Fátima Reis, *Os expostos em Santarém: a ação social da Misericórdia (1691-1710)*, Lisboa, Edições Cosmos, 2001, pp. 78-79.

Neste esquema etário poderiam surgir adoções informais, ou seja, acolhimento de uma criança integrando-a no agregado familiar e ocupando-se da sua educação, mas sem adquirir direitos legais sobre ela; esta não estava consignada na lei mas ocorria na prática. Ocorriam por vontade das amas ou de outras pessoas que as fossem buscar ao local onde se encontravam acolhidas<sup>18</sup>. Este processo podia ocorrer antes dos 7 anos de idade; em alguns casos, a opção por criar um exposto sem contrapartida económica garantia à família o direito de o conservar<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> Cf. Isabel dos Guimarães Sá, *op. cit.*, pp. 305-321.

<sup>19</sup> Veja-se o quadro apresentado em Isabel dos Guimarães Sá, *op. cit.*, pp. 310, com a relação entre os tipos de adoção tendo como caso de estudo o Porto.

Aos 18/20 anos ficavam emancipados; as raparigas recebiam dote para se casarem e os rapazes eram amparados até se poderem sustentar<sup>20</sup>.

<sup>20</sup> Sobre a caracterização dos expostos e do processo de exposição e criação, ver Isabel dos Guimarães Sá, *op. cit.*, pp. 46-67 e 91.

E neste ponto será necessário diferenciar o abandonado/desamparado do exposto/enjeitado. O abandonado é aquele que é desamparado, filho de pais conhecidos, temporariamente impossibilitados da sua criação; o exposto é aquele que é recusado, ou seja, filho ilegítimo, de pais incógnitos ou filho legítimo de pais desconhecidos que o expõem para esconderem o seu nascimento e/ou se desobrigarem da sua criação, por motivos relacionados com pobreza e miséria, valores religiosos e morais restritivos. Existiram crianças que, não sendo expostos, eram admitidas à administração dos expostos, por razões de pobreza ou doença dos familiares impedidos de as criarem<sup>21</sup>.

<sup>21</sup> Cf. Maria de Fátima Reis, *op. cit.*, pp. 65-66.

Declinando os pais e familiares da criança o encargo pela sua criação, as Ordenações Manuelinas consignavam os hospitais para essa tarefa e, no caso da sua inexistência, as câmaras, que poderiam inclusivamente cobrar um imposto especial para essa finalidade. A assistência aos expostos ou enjeitados era responsabilidade da administração municipal, consagrada nas Ordenações Manuelinas (liv. 1, tit. 67, parag.

10)<sup>22</sup> e reforçada pelos alvarás de 22 de agosto de 1654 e 22 de dezembro de 1656<sup>23</sup>. No entanto, em alguns locais esta era assegurada por outras instituições, como Misericórdias, outras confrarias e hospitais<sup>24</sup>.

No caso de Lisboa esta tarefa foi desempenhada desde 1501 pelo Hospital Real de Todos-os-Santos, passando em 1543 para a Misericórdia, que a assegurou até 1836. É interessante notar que o Compromisso da Misericórdia de 1618 inclui, pela primeira vez, um capítulo sobre “De como se hão de acudir aos meninos desamparados”, esclarecendo: “crianças de pouca idade cujas mães morrem ou adoecem de maneira que não podem ter cuidado deles”. Refere ainda o mesmo capítulo que os enjeitados eram criados pelo hospital de Todos-os-Santos, que garantia o seu amparo ordinário<sup>25</sup>.

Esta transferência de tutela para a Misericórdia foi reforçada por contrato com a Câmara na década de trinta do século XVII, em troca de uma quantia em dinheiro<sup>26</sup> e foi reforçada pela lei de 8 de fevereiro de 1768. A Misericórdia institui em 1657 a Mesa dos Enjeitados ou dos Santos Inocentes, destinada à administração dos bens e criação de expostos. E a partir de 1771, com a instalação dos expostos junto à Casa Professa de S. Roque, doada à Misericórdia de Lisboa após o terramoto de 1755, cria-se a Real Casa dos Expostos ou Hospital dos Expostos, por alvará de 31 de janeiro de 1775, mantendo-se em funcionamento até 1870. Esta instituição ocupava o espaço que ia de S. Roque à calçada da Glória e era composta por camaratas, enfermaria, refeitório, cozinha, sala para amas, entre outras. A sua administração estava unida e dependente da Misericórdia de Lisboa.

## A estatização da assistência

Em 10 de maio de 1783, no âmbito do processo de responsabilização plena do Estado pela assistência social, o intendente-geral da polícia, Diogo Inácio de Pina Manique, envia uma circular às Comarcas indicando a obrigatoriedade da institui-

<sup>22</sup> “Porém se alguns órfãos que não forem de legítimo matrimónio forem filhos de alguns homens casados, ou de solteiros, em tal caso primeiramente serão constringidos seus pais, que os criem; e não tendo eles por onde os criar, se criarão à custa das mães; e não tendo uns nem outros por onde os criar, sejam requeridos seus parentes que os mandem criar; e não o querendo fazer, ou sendo filhos de religiosos, ou frades, ou freiras, ou de mulheres casadas, por tal que as crianças não morrão por mingua de criação, os mandarão criar à custa dos bens dos hospitais, ou albergarias, se os houver na cidade, vila, ou lugar ordenados pera criação dos enjeitados; e não havendo aí tais hospitais ou albergarias, se criarão à custa das rendas do concelho; e não tendo o concelho rendas por onde se possam criar, se lançará finta por aquelas pessoas que nas fintas, e encargos do concelho hão de pagar, a qual lançarão os oficiais da câmara”.

<sup>23</sup> Cf. Maria de Fátima Reis, *op. cit.*, p. 82.

<sup>24</sup> Existem vários estudos monográficos sobre a assistência aos expostos em vários concelhos: *ibidem*; Isabel dos Guimarães Sá, *op. cit.*; Maria Antónia Lopes, “Os expostos no concelho da Meda em meados do século XIX (1838-1866): subsídios para o seu estudo”, separata da *Revista Portuguesa de História*, 21, 1985, pp. 119-176; Nuno Cortes, *O abandono de crianças no Algarve: o caso dos expostos de Loulé: 1820-1884*, tese de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1991;

Marta Páscoa, *Os expostos em Castro Verde entre 1887 e 1899*, Castro Verde, Câmara Municipal, 1998; Maria da Luz Gouveia, *O hospital real dos expostos de Lisboa: (1786-1790): aspetos sociais e demográficos*, tese de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2001; Graça Maria dos Santos, *A assistência da Santa Casa da Misericórdia de Tomar: os expostos, 1799-1823*, Tomar, Santa Casa da Misericórdia de Tomar, 2002; José Rosa Sampaio, *Os expostos ou enjeitados no concelho de Monchique*, Monchique, edição do autor, 2008; Joana Leandro, *Os expostos da Póvoa de Varzim: 1792-1836*, tese de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2008; Márcia Dinis, *Os expostos no concelho do Funchal 1820-1869: um estudo de história social*, Funchal, Secretaria Regional do Turismo e Cultura, 2001; Levi Coelho, *A administração dos expostos no distrito da Guarda durante o século XIX*, Memória final do curso de pós-graduação apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1996.

<sup>25</sup> Ver a publicação do compromisso em José Pedro Paiva (coord.), *Portugalíae Monumenta Misericordiarum*, vol. 5, Lisboa, União das Misericórdias Portuguesas, Universidade Católica Portuguesa, 2006.

<sup>26</sup> Outros municípios contratualizaram com as Misericórdias locais a administração dos expostos: Porto (1685) e Coimbra (1708).

<sup>27</sup> Sobre a Casa da Roda do Porto no século XVIII ver Isabel dos Guimarães Sá, *op. cit.*, pp. 111–181.

ção de casas para se exporem crianças em todas as vilas do reino. São, assim, criados oficialmente locais para a exposição de crianças, designados por Casa da Roda ou, simplesmente, Roda.

Estas casas recolhem o nome do mecanismo nelas existente para a receção das crianças. A origem deste remete para um mecanismo semelhante presente em conventos para a receção de objetos do exterior, não permitindo o contacto entre quem deposita e quem recolhe o objeto, garantindo o anonimato.

Como referido, esta lei oficializa estas instituições; no entanto, a sua existência remonta ao século XVI, tendo-se generalizado no século seguinte: no Porto a Casa da Roda é instituída em 1689<sup>27</sup>, em Santarém c. 1691<sup>28</sup> e na Póvoa do Varzim em 1784<sup>29</sup>.

A legalização e oficialização da instituição de Casas da Roda revelam que a exposição de crianças era um fenómeno significativo e abrangente e pretendeu assegurar a redução dos infanticídios e o crescimento populacional. De igual modo, definiu-se uma padronização do modelo de assistência aos expostos, generalizável a todo o reino por meio do comprometimento dos municípios<sup>30</sup>.

A Casa da Roda deveria ter uma rodeira ou ama rodeira, pessoa responsável por, a qualquer momento, receber o exposto. Competia-lhe também informar a autoridade administrativa (juiz ordinário ou de fora), fazer o registo de matrícula do exposto (quando tinha sido exposta, quem a entregou na roda, características físicas, o que trazia consigo e o número que lhe era atribuído) e, se necessário, assegurar que fosse batizado.

A circular de Pina Manique prescrevia ainda que até aos sete anos as crianças fossem entregues a amas e que, após esta idade, fossem distribuídas por quintas, herdades ou fazendas das vizinhanças.

Os municípios deveriam garantir os gastos com todo o processo de instituição das Casas da Roda e de criação dos expostos, recorrendo a rendas próprias, ao cabeção das sisas ou ao lançamento de fintas<sup>31</sup>.

A fiscalização do funcionamento do sistema, relativamente às contas e ao tratamento recebido pelas crianças, era da responsabilidade do corregedor ou provedor da comarca.

No entanto, o conteúdo da circular de 1783 não foi totalmente implementado, pois nem todas as vilas e cidades instituíram Rodas. E, neste contexto, surgiram outras circulares lembrando a necessidade da sua implementação (5 junho de 1800 e 6 dezembro 1806).

A alteração deste sistema ocorre por iniciativa de Manuel da Silva Passos com o decreto de 19 de setembro de 1836. A administração passa a ser feita por distrito e à custa dos vários municípios que o integram, através da Junta Geral do Distrito. A esta competia criar, suprimir ou transferir as Rodas existentes nos diferentes concelhos e definir o valor com que os municípios deveriam contribuir para o sustento dos expostos. A responsabilidade dos municípios fica reduzida ao pagamento das amas, registo dos expostos e questões administrativas, embora sempre sujeitos à determinação da Junta Geral do Distrito.

A esta nova preocupação legislativa do governo não é estranha a extinção das Ordens Religiosas ocorrida em 1834. O desmantelamento da rede de mosteiros e conventos a nível nacional trouxe consigo consequências na rede de assistência à infância desvalida<sup>32</sup>.

Em 1862 o governo nomeia uma comissão para estudar o problema dos expostos, que culminará com o decreto de 21 de novembro de 1867 que extinguiu as Rodas. Termina assim a prática da exposição anónima, sendo a entrega de criança vigiada, embora mantendo sigilo em alguns casos; as crianças expostas passam a ser recebidas em hospícios desde que fossem abandonadas, filhas de pais pobres ou presos, degredados ou doentes, órfãs e sem familiares que as sustentassem<sup>33</sup>. Acrescem ainda algumas medidas de prevenção da exposição como o subsídio de lactação e vigilância das mulheres grávidas.

Em Portugal, durante toda a Época Moderna, houve até muito tarde uma desconsideração jurídica pelo instituto da

<sup>28</sup> Levi Coelho, *op. cit.*, p. 5.

<sup>29</sup> Joana Leandro, *op. cit.*

<sup>30</sup> Existem vários estudos sobre as rodas dos expostos existentes em vários locais: Elvira Brandão, Maria Helena Oliveira (coord.), *Osexpostos da roda da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa*, Lisboa, Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, 2001; Maria Teresa Costa, *O abandono e a Roda: a Real Casa dos Expostos de Lisboa: 1780-1784*, trabalho final de pós-graduação apresentado à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1998; Sebastião Matos, *Os expostos da roda de Barcelos: 1783-1835*, tese de mestrado apresentada à Universidade do Porto, 1995; Adelina Piloto, *Os expostos da Roda de Vila do Conde 1835-1854*, Vila do Conde, Câmara Municipal de Vila do Conde, 1998; João Alves Simões, *Os expostos da roda de Góis: 1784-1841*, tese de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1999; Isabel Maria Pires, *A caracterização da roda dos expostos de Montemor-o-Novo após 1830 e até à sua extinção*, tese de mestrado apresentada ao ISCTE, 2003. Cf. as obras indicadas na nota 23.

<sup>31</sup> Levi Coelho, *op. cit.*, p. 8.

<sup>32</sup> Cf. José Eduardo Franco e Luís Machado de Abreu (coord.), *Para a História das Ordens e Congregações Religiosas*, Lisboa, Paulinas, 2013, *passim*.

<sup>33</sup> Levi Coelho, *op. cit.*, p. 13.

adoção, descurando-se aquilo que já se praticava em vários países da Europa. Até mesmo o Direito iluminista português é pouco favorável às práticas adotivas, como é disso bom exemplo o *Comentário Crítico* de Correia Teles, de 1769, que considera o instituto da adoção contrário à Lei pombalina da *Boa Razão*.

Os novos ordenamentos jurídicos produzidos na sequência da Revolução Francesa, nomeadamente o Código de 1804, dão nova atenção reguladora à adoção de crianças por morte dos pais. Todavia, dá-se preferência à manutenção da prática do acolhimento da criança órfã pelos parentes mais próximos. Escreve Maurice Aymard que a criança sem pais poderia ser acolhida por vezes por “uma pessoa ou um casal exterior à família: com estes ‘pais adotivos’ ou ‘alimentadores’, os laços de facto de afeição e de reconhecimento dispensam qualquer consagração legal de um novo estatuto”<sup>34</sup>. Os efeitos da adoção eram, assim, muito restritos – o adotado mantinha-se quase sempre na sua família de origem, herdando o património da família adotante – não havia criação de filiação, apesar de assentar numa base afetiva e de cuidado do adotado.

Esta má receção do instituto da adoção na História do Direito Português permite compreender a sua desvalorização até mesmo durante o século de Oitocentos, quando um pouco por toda a Europa se começa a admitir esta prática nas reformas dos sistemas jurídicos. Com efeito, o Código Civil de 1867 não consagrou esta prática, revelando mesmo desprezo por este meio antiquíssimo de minorar a chaga social das crianças sem o devido cuidado dos pais.

Só no século XX, com a emergência de uma nova consciência social e dos direitos da criança que conduzirá a novas reformas jurídicas, veremos as ordenações jurídicas a focar mais a dignidade das crianças e a recuperar o antigo instituto da adoção.

<sup>34</sup> Maurice Aymard, “Amizade e convivialidade”, in Philippe Ariés e Georges Duby (dir.), *op. cit.*, vol. 3, p. 474.